

PORTARIA 84/2000
NORMA TÉCNICA SLU/PBH Nº 003/2000

Aprova Norma Técnica que estabelece condições para o licenciamento de veículos de carga e procedimentos para coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais realizados por particulares.

O Superintendente de Limpeza Urbana de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e regulares, e considerando:

I - as disposições da Lei Municipal nº 2.968, de 03 de agosto de 1978;

II - a necessidade de fixar condições gerais e específicas para o licenciamento de veículos de carga e procedimentos para a coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais realizados por particulares,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a Norma Técnica SLU/PBH nº 003/2000, integrante do Anexo I desta Portaria, complementar à Lei Municipal nº 2.968, de 03 de agosto de 1978.

Art 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 24 de julho de 2000

Luiz Henrique Dartas Hargreaves
Superintendente de Limpeza Urbana

ANEXO I
NORMA TÉCNICA SLU/PBH Nº 003/2000

1 - OBJETIVOS E APLICABILIDADE

Esta norma técnica estabelece condições para o licenciamento de veículos de carga e procedimentos para a coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais.

Esta norma não se aplica aos:

- a) resíduos sólidos poluentes, corrosivos e químicos em geral;
- b) resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;
- c) rejeitos radioativos e/ou resíduos sólidos nucleares.

2 - DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Para fins de aplicação desta norma técnica, devem ser consultadas as legislações, resoluções, normas técnicas e os documentos técnicos a seguir:

Lei nº 2.968, de 03/08/78, ou Lei e Regulamentação que vierem a substituí-la.

Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho - MTb:

NR6 - Equipamento de Proteção Individual;

NR15 - Atividades e operações insalubres.

Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT:

Norma NBR - 7.500, de 1994 - Símbolos de riscos e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais;

Norma NBR - 7.501, de 1989 - Transporte de produtos perigosos - Terminologia;

Norma NBR - 7.504, de 1999 - Transporte de carga perigosa - Envelope;
Norma NBR - 9190, de 1993 - Sacos plásticos - Classificação;
Norma NBR - 10.004, de 1987 - Classifica os resíduos sólidos quanto ao seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;
Norma NBR - 12.235, de 1992 - Armazenamento de resíduos sólidos perigosos - Procedimentos;
Norma NBR - 12.809, de 1993 - Manuseio de resíduos de serviços de saúde;
Norma NBR - 12.810, de 1993 - Coleta de resíduos de serviços de saúde - Procedimentos;
Norma NBR - 13.221, de 1994 - Transporte de resíduo - Procedimentos;
Norma NBR - 13.332, de 1995 - Coletor compactador de resíduos sólidos e seus principais componentes - Terminologia;
Norma NBR - 13.463, de 1995 - Coleta de resíduos sólidos - Classificação.

Normas Técnicas da Superintendência de Limpeza Urbana.

Resolução CONAMA nº 5, de 05/08/1993 - Dispõe sobre o Plano de Gerenciamento, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários.

Resolução Conjunta SMMA/SMSA/SLU - PBH nº 001/2000 - Aprova as Diretrizes Básicas e o Regulamento Técnico para apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde no Município de Belo Horizonte.

Manual de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - MG, de autoria da COPAGRESS, 1999.

3 - DEFINIÇÕES, TERMINOLOGIAS E SIGLAS

3.1 - Definições e Terminologias:

Abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido - é o local apropriado, construído de acordo com as Normas Técnicas da SLU, para armazenar os contenedores ou os resíduos sólidos acondicionados em sacos plásticos até a realização da coleta externa.

Acondicionamento - é o ato de embalar em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, bem como de acomodar em contenedores padronizados, como estabelecido na legislação específica, em regulamento e em observância às normas técnicas aplicáveis, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Aterro Sanitário - é uma forma de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, através de confinamento em camadas cobertas com material inerte, geralmente solo, segundo normas operacionais específicas, fundamentadas em critérios de engenharia, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais.

Basculamento para contenedor - dispositivo para travar, erguer e bascular contenedores.

Caixa de carga - caixa destinada a conter e transportar os resíduos sólidos coletados, compactados ou não, podendo ser fixa,

basculante ou rotativa.

Carregamento frontal - carregamento efetuado através de abertura na parte dianteira do teto do equipamento, utilizando dispositivo para basculamento de contenedor.

Carregamento traseiro - carregamento efetuado através de abertura na parte traseira do equipamento, utilizando ou não dispositivo para basculamento de contenedor.

Carregamento lateral - carregamento efetuado através de abertura na lateral do equipamento, utilizando ou não dispositivo para basculamento de contenedor.

Coleta externa - é a remoção e o transporte por veículo apropriado de resíduos sólidos devidamente acondicionados, colocados à disposição da coleta, para fins de destinação, tratamento e/ou disposição final.

Compartimento de carga - compartimento nos coletores compactadores destinado a receber a carga que é transferida e prensada para o interior da caixa de carga por mecanismos de compactação.

Compactação de carga de ciclo contínuo - compactação permanente durante o processo de coleta.

Compactação de carga de ciclo intermitente - compactação acionada quando se deseja a prensagem de carga.

Contenedor ou contêiner - é o equipamento fechado, de características definidas em Norma Técnica da SLU, empregado no armazenamento de resíduos sólidos devidamente acondicionados.

Estabelecimento de Serviços de Saúde - nome genérico dado às instituições que prestam atendimento à saúde humana ou à veterinária, em regime de internação ou não, independente do nível de complexidade dos serviços prestados.

Grandes geradores de resíduo sólido comum - são considerados os estabelecimentos cuja geração diária de resíduo sólido exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular, conforme legislação vigente.

Resíduos de Serviços de Saúde - RSS - é todo resíduo gerado nas atividades médico-assistenciais, hospitalares e similares e nas inerentes à indústria, ao ensino e à pesquisa na área da saúde humana ou da veterinária, classificado de acordo com as características de risco, em conformidade com a Resolução CONAMA nº 5, de 05/08/1993, em 4 grupos: grupo A - resíduo infectante ou biológico, grupo B - resíduo ou produto químico, grupo C - rejeito radioativo e grupo D - resíduo comum.

Resíduos Sólidos Comuns - são os de origem pública, domiciliar, comercial e de prestação de serviços, incluídos aqueles materiais considerados recicláveis.

Resíduos Sólidos Especiais - são considerados os resíduos de serviços de saúde, os resíduos industriais, os resíduos cuja geração diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular e aqueles cujo manejo exija cuidados especiais, seja no acondicionamento, na coleta, no transporte, no tratamento, na destinação e na disposição final.

Veículo de carga compactador - é o veículo destinado à coleta, à compactação, ao transporte e à descarga de resíduos sólidos de características não perigosas.

Veículo de carga não compactador - é o veículo destinado à coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos.

Veículo de carga compactador de resíduos de serviços de saúde (resíduos hospitalares) - é o veículo destinado à coleta, compactação, transporte e descarga de resíduos sólidos de origem hospitalar, veterinária, farmacêutica, etc., possuindo como principais características o fechamento da caixa de carga e estanqueidade total.

3.2 -SIGLAS:

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente

COPAGRESS - Comissão Permanente de Apoio ao Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde

EPC - Equipamento de Proteção Coletiva

EPI - Equipamento de Proteção Individual

MTb - Ministério do Trabalho

NBR - Norma Brasileira

NR - Norma Regulamentadora

PGRSS - Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde

RSS - Resíduos de Serviços de Saúde

SLU - Superintendência de Limpeza Urbana

SMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

SMSA - Secretaria Municipal de Saúde

4 -CONDIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS PARA LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS DE CARGA PARA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES

4.1 - Condições gerais para vistoria e licenciamento dos veículos de carga

4.1.1 - São condições gerais para a vistoria:

a) para fins de licenciamento, os veículos de carga devem ser submetidos à vistoria prévia pela Diretoria Técnica da SLU para

comprovação das características exigidas por esta norma;

b) a vistoria deve ocorrer em local e data estabelecidos pela SLU.

4.1.2 - São condições gerais para o licenciamento:

a) para o licenciamento dos particulares, estes devem:

I - requerer à SLU, em formulário próprio, o licenciamento de seus veículos de carga, em conformidade com o tipo de resíduo

sólido a ser coletado, apresentando o comprovante do recolhimento do valor da vistoria;

II - comprovar a propriedade dos veículos;

III - assumir o compromisso com a SLU de utilização restrita dos veículos de carga

somente para o tipo de resíduo sólido para

o qual foi licenciado;

IV - assumir a responsabilidade por danos causados às pessoas, ao patrimônio da SLU, ao meio ambiente e a terceiros;

V - cumprir as normas técnicas da SLU e a Lei 2968, de 1978, ou a Lei e o Regulamento que vierem a substituí-la;

VI - respeitar rigorosamente as leis de trânsito;

b) a validade do licenciamento é por período de um ano, podendo ser sucessivamente renovado por igual período, mediante nova vistoria;

c) a renovação do licenciamento deve ser requerida à SLU, com o prazo de trinta dias anteriores ao seu vencimento;

d) na vigência do licenciamento ou na sua renovação, constatado o não cumprimento desta norma, o particular terá prazo não superior a trinta dias para a adequação, quando será feita nova vistoria;

e) durante a vigência do licenciamento, os veículos de carga estão sujeitos à fiscalização permanente da SLU que, a seu critério, pode determinar novas vistorias;

f) os veículos de carga licenciados devem atender às características previstas nesta norma, não se permitindo quaisquer

alterações sem prévia autorização da SLU, sob pena de cassação do licenciamento;

g) o veículo de carga reserva deve ser licenciado atendendo aos mesmos critérios desta norma técnica.

4.2 - Condições específicas para licenciamento dos veículos de carga para coleta e transporte de resíduos sólidos especiais, exceto os de serviços de saúde

4.2.1 - Características dos veículos de carga:

a) Veículo de carga não compactador:

I - caixa de carga: com superfícies internas lisas, provida de sistema de proteção de carga, de forma a impedir derramamentos em via pública;

II - descarga automática;

III - sistema de destravamento da tampa traseira automático;

IV - pisca-alerta, na parte superior traseira do equipamento, no caso de utilização do veículo em serviço noturno;

V - o conjunto, chassi e equipamento, deve apresentar-se em bom estado de conservação, de modo a atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro;

VI - deve dispor de equipamentos auxiliares: vassoura, pá, saco plástico.

Consultar as normas NBR 13463 e NBR 13221, da ABNT.

b) Veículo de carga compactador:

I - descarga automática por painel ejetor ou basculamento;

II - dispositivo na caixa de carga e/ou no compartimento de carga que recolha ou impeça vazamento de líquido;

III - sistema de compactação de carga de ciclo contínuo ou intermitente;

IV - sistema de carregamento frontal, lateral ou traseiro;

V - pisca-alerta, na parte superior traseira do equipamento, no caso de utilização do veículo em serviço noturno;

VI - o conjunto, chassi e equipamento, deve apresentar-se em bom estado de conservação, de modo a atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro;

VII - deve dispor de equipamentos auxiliares: vassoura, pá, saco plástico.
Consultar as normas NBR 13463, NBR 13221 e NBR 13332, da ABNT.

4.2.2 - Exigências complementares:

a) identificação dos veículos de carga:

I - todos os tipos de veículos de carga para a coleta e o transporte de resíduos sólidos especiais, exceto para resíduos de serviços de saúde, devem apresentar nas suas laterais externas, com letras de altura não inferiores a 5 cm, na cor preta, as inscrições:

nome do particular licenciado;

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO SÓLIDO POR PARTICULAR;

telefone do licenciado;

Belo Horizonte;

II - após o licenciamento, o veículo deverá portar adesivo, a ser fornecido pela SLU, colocado no pára-brisa, contendo

informação sobre o período de vigência e o tipo do licenciamento;

b) higienização dos veículos de carga:

I - ao final de cada jornada de trabalho, o veículo de carga deve ser submetido à limpeza, usando-se jato de água sob pressão e produto para remoção da sujeira.

4.3 - Condições específicas para licenciamento dos veículos de carga para coleta e transporte de resíduos sólidos de serviço de saúde

4.3.1 - Características dos veículos de carga:

a) veículo de carga não compactador com capacidade de carga de até 800 (oitocentos) quilos:

I - caixa de carga: de superfícies internas lisas e cantos arredondados de forma a facilitar a higienização; fechada e com ventilação adequada; com sistema de vedação que impeça vazamento de líquidos; dotada de sistema de dreno, com tampão

externo, para lavagem e desinfecção; vedada, totalmente isolada da cabine;

II - a altura de carga deve ser compatível com as condições de segurança para o coletor;

III - descarga automática ou manual;

IV - ser de cor branca;

V - pisca-alerta, na parte superior traseira do equipamento, no caso de utilização do veículo em serviço noturno;

VI - o conjunto, chassi e equipamento, deve apresentar-se em bom estado de conservação de modo a atender às exigências do Código de Trânsito Brasileiro;

VII - deve dispor de equipamentos auxiliares: vassoura, pá, rodo, saco plástico e produto desinfetante;

VIII - ser de uso exclusivo para esta atividade.

Consultar as normas NBR 12810, NBR 9190, NBR 13221 e NBR 13463, da ABNT.

b) veículo de carga não compactador com capacidade de carga superior a 800 (oitocentos) quilos:

I - caixa de carga: de superfícies internas lisas, de forma a facilitar a higienização; fechada; com sistema de vedação que

impeça vazamento de líquidos; vedada, totalmente isolada da cabine;

II - a altura de carga deve ser compatível com as condições de segurança para o coletor;

III - descarga automática;

IV - ser de cor branca;

V - pisca-alerta, na parte superior traseira do equipamento, no caso de utilização do veículo em serviço noturno;

VI - o conjunto, chassi e equipamento, deve apresentar-se em bom estado de conservação, de modo a atender às exigências

do Código de Trânsito Brasileiro;

VII - deve dispor de equipamentos auxiliares: pá, vassoura, rodo, saco plástico e produto desinfetante;

VIII - ser de uso exclusivo para esta atividade.

Consultar as normas NBR 12810, NBR 9190, NBR 13221 e NBR 13463, da ABNT.

c) veículo de carga compactador de resíduos de serviços de saúde:

I - descarga automática com painel ejetor ou basculamento;

II - dispositivo na caixa de carga e/ou no compartimento de carga que recolha ou impeça qualquer vazamento de líquido;

III - fechamento na parte dianteira da caixa de carga para impedir vazamento de líquido;

IV - sistema de compactação de carga de ciclo contínuo ou intermitente;

V - sistema de carregamento frontal, lateral ou traseiro;

VI - dispositivo de basculamento para contenedores;

VII - grau de compactação reduzido;

VIII - ser de cor branca;

IX - pisca-alerta, na parte superior traseira do equipamento, no caso de utilização do veículo em serviço noturno;

X - o conjunto, chassi e equipamento, deve apresentar-se em bom estado de conservação, de modo a atender às exigências

do Código de Trânsito Brasileiro;

XI - deve dispor de equipamentos auxiliares: pá, vassoura, rodo, saco plástico e produto desinfetante;

XII - ser de uso exclusivo para esta atividade.

Consultar as normas NBR 12810, NBR 9190, NBR 13221 e NBR 13463, da ABNT.

4.3.2 - Exigências complementares:

a) simbologia:

I - devem ser observadas todas as recomendações das normas NBR 7500, NBR 10004 e NBR 12810, da ABNT;

b) identificação dos veículos de carga:

I - todos os tipos de veículos de carga para a coleta e o transporte de resíduo de serviços de saúde devem apresentar nas suas

laterais externas, com letras de altura não inferiores a 5 cm, na cor preta, as inscrições:

nome do particular licenciado;

COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO DE SERVIÇO DE SAÚDE POR PARTICULAR;

simbologia de resíduo infectante, na cor preta, conforme Norma NBR - 7500, da ABNT;

telefone do licenciado;

Belo Horizonte;

II - após o licenciamento, o veículo deverá portar adesivo, a ser fornecido pela SLU, colocado no pára-brisa, contendo

informação sobre o período de vigência e o tipo de licenciamento;

c) higienização e desinfecção dos veículos de carga:

I - ao final de cada jornada de trabalho, o veículo de carga deve ser submetido à limpeza e desinfecção, usando-se jato de

água quente e sob pressão.

5 - PROCEDIMENTOS PARA COLETA E TRANSPORTE EXTERNOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES

5.1 - Procedimentos gerais para coleta e transporte externos de resíduos sólidos especiais:

a) apresentar o Plano de Coleta e de Transporte de Resíduos Sólidos Especiais para análise da SLU, na Diretoria Técnica,

visando à sua aprovação, e assumir o compromisso de cumpri-lo conforme for aprovado;

b) assumir o compromisso de comunicar as alterações que se tornarem necessárias no Plano de Coleta e Transporte de

Resíduos Sólidos Especiais aprovado, devidamente fundamentadas, para avaliação da SLU;

c) o particular autorizado para execução da coleta, transporte e transbordo de resíduos sólidos especiais deve utilizar pessoal

próprio, treinado e equipado, correndo por sua conta todos os ônus trabalhistas,

previdenciários, sociais e securitários;

d) o motorista e a equipe de coleta devem utilizar uniforme com identificação do particular licenciado;

e) apresentar Plano de Contingência para condições eventuais ou de emergência:

I - em caso de acidente ou defeito do veículo de carga que impossibilite o seu funcionamento deve ser utilizado veículo de

carga reserva, atendidas todas as condições do veículo de carga licenciado;

II - em caso de acidente com derramamento de resíduos em áreas públicas, o local atingido deve:

ser isolado para remoção dos resíduos sólidos especiais e, em seguida, efetuada sua limpeza;

ser isolado para remoção dos resíduos sólidos de serviços de saúde e, em seguida, efetuada sua limpeza e desinfecção;

III - todo veículo de carga licenciado para coleta de resíduos de serviços de saúde deve dispor de produto para desinfecção;

f) na disposição final em aterro sanitário da SLU, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - todos os resíduos sólidos especiais devem ser pesados e o motorista do veículo de carga deve receber uma via do "ticket"

da balança;

II - o motorista de veículo de carga licenciado deve:

cumprir as orientações quanto ao local de descarga de resíduos após o recebimento do "ticket" na balança;

informar ao servidor responsável pela pesagem o tipo de resíduo a ser aterrado, o qual estará sujeito à aferição pela SLU;

respeitar as normas internas de operação, de segurança, de tráfego e de sinalização do aterro sanitário;

cumprir as orientações do Encarregado da frente de serviços e/ou dos Manobristas, quanto à descarga;

somente na frente de serviço, o veículo de carga pode ter sua tampa traseira destravada, descarregar os resíduos e fechar a

respectiva tampa;

respeitar o horário de funcionamento do aterro sanitário;

III - o particular que descarregar ocultamente, em meio a carga, resíduos não autorizados ou diferentes do informado ao

servidor responsável pela pesagem, quando identificado, deve retirar do local de aterragem todo material, executar a limpeza

da área afetada e, ainda, se responsabilizar por danos ambientais e prejuízos operacionais, caso ocorram;

IV - não é permitida a permanência do veículo de carga na área de aterragem, após a descarga;

V - a limpeza do veículo de carga, após a descarga, deve ser efetuada em local indicado pelo Encarregado da frente de

serviços;

VI - não é permitida a catação de resíduos na área de aterragem, sob pena de aplicação de penalidades, conforme normas da

SLU;

VII - o particular que tiver veículo de carga envolvido em acidentes ou que apresente quebras ou defeitos na área do aterro,

em local que impeça a operação de equipamentos ou a circulação por vias internas, deve providenciar a remoção do veículo,

sob pena de ressarcir a SLU pelos danos operacionais causados.

5.2 - Procedimentos para coleta e transporte externos de resíduos sólidos especiais, exceto os de serviços de saúde

5.2.1 - Condições a serem cumpridas no plano de coleta e transporte de resíduos sólidos especiais:

a) a coleta e o transporte externos de resíduos sólidos especiais devem ter planejamento específico, com definição de:

I - estimativa da quantidade de resíduos sólidos a serem coletados;

II - itinerários a serem percorridos;

III - frequência e horário de coleta;

IV - composição da equipe de coleta;

V - tipo de veículo de carga;

VI - acondicionamento conforme normas técnicas da SLU;

b) no caso de a coleta e o transporte externos serem efetuados por contratados pelo estabelecimento gerador, estes devem apresentar à SLU, além do plano de coleta e de transporte externos, a cópia do contrato de prestação dos serviços;

c) os itinerários de transporte devem ser planejados com redução de percursos, preferencialmente por vias pavimentadas e de menor trânsito;

d) a frequência de coleta deve ser compatível com a quantidade de resíduos gerados, de forma a não permitir que estes se acumulem no estabelecimento;

e) o horário de coleta deve ser compatível com o horário de funcionamento do local de disposição final e/ou tratamento;

f) o dimensionamento da equipe da coleta deve ser em função do tipo de veículo de carga e da quantidade de resíduo especial coletada por jornada.

5.2.2 - Condições operacionais na coleta e no transporte de resíduos sólidos especiais:

a) o itinerário percorrido deve seguir rigorosamente aquele aprovado pela SLU;

b) o veículo deve trafegar com a tampa ou a porta de compartimento de carga fechada, mesmo sendo curtas as distâncias entre os pontos de coleta e/ou a destinação final;

c) a coleta deve ser efetuada parando o veículo em local mais próximo possível do abrigo externo de armazenamento de resíduos sólidos especiais e em condições seguras;

d) a coleta deve ser realizada com precaução, de forma a evitar prejuízos para a limpeza dos passeios, vias e logradouros

públicos e dos ralos e caixas receptoras de águas pluviais;

e) o derramamento de resíduos em área pública deve ser imediatamente removido, providenciando-se a limpeza do local;

f) as condições gerais do acondicionamento dos resíduos especiais, de acordo com as prescrições da legislação vigente e das normas técnicas da SLU, devem ser verificadas antes de retirá-los do abrigo externo de armazenamento de resíduo sólido;

g) a coleta deve ser realizada sem apoiar ou encostar os sacos plásticos no corpo, de forma a prevenir acidentes;

h) as embalagens de resíduos não devem ser arrastadas e nem jogadas no veículo de carga para evitar o seu rompimento.

5.3 - Procedimentos para coleta e transporte externos de resíduos de serviços de saúde

5.3.1 - Condições a serem cumpridas no plano de coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde e de material reciclável:

a) a coleta e o transporte externos de resíduos de serviços de saúde devem ter planejamento específico, constante do Plano de

Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS, com a definição de:

- I - estimativa da quantidade por grupo de resíduos de serviços de saúde, conforme classificação de resíduos da Resolução CONAMA nº 5, de 1993;
- II - itinerários a serem percorridos;
- III - frequência e horário de coleta;
- IV - jornada de trabalho;
- V - composição da equipe de coleta;
- VI - tipo de veículo e contenedores necessários ao acondicionamento;
- b) a coleta e o transporte externos de material reciclável só são permitidos para os estabelecimentos com Plano de Reciclagem de Resíduos do Grupo D aprovado conforme Resolução Conjunta SMMA/SMSA/SLU - PBH nº 001/2000;
- c) no caso de a coleta e o transporte externos serem efetuados por contratado pelo estabelecimento gerador de RSS, este deve apresentar à SLU, além do plano de coleta e de transporte externos, a cópia do contrato de prestação dos serviços dos respectivos estabelecimentos constantes do plano;
- d) os itinerários de transporte devem ser planejados com redução de percursos, preferencialmente por vias pavimentadas e de menor trânsito;
- e) a frequência de coleta deve ser diária e, quando forem observadas as disposições da legislação em vigor, em dias alternados;
- f) o horário de coleta pode ser noturno ou diurno, em função das condições e conveniências locais e do processo de tratamento e/ou disposição final;
- g) o dimensionamento da equipe de coleta deve ser em função do tipo de veículo e da quantidade de RSS coletada por jornada;
- h) a jornada máxima de trabalho deve ser de 08 (oito) horas por equipe, por ser a coleta de RSS atividade insalubre de grau máximo;

5.3.2 - Condições operacionais na coleta, no transporte e no transbordo de resíduos de serviços de saúde:

- a) deve ser adotada a coleta exclusiva por grupo de resíduo de serviços de saúde, sendo uma para infectante e outra para resíduo comum, coletando-o diretamente no abrigo externo de armazenamento final;
- b) deve ser mantido para os veículos de carga serviço de higienização por lavação com jato d'água quente e sob pressão, e de desinfecção simultânea diária, ao final de cada jornada de trabalho, direcionando o efluente líquido para a rede coletora e tratamento público de esgoto, atendidos os padrões de lançamento estabelecidos pelo órgão competente. Na inexistência do sistema público, os líquidos devem ser direcionados para tratamento no próprio estabelecimento, obedecida a legislação vigente;

- c) o itinerário percorrido deve seguir rigorosamente aquele aprovado pela SLU;
- d) o veículo deve trafegar com o sistema de vedação e/ou reservatório de líquidos sempre vedado e com a tampa ou porta do compartimento de carga fechada, mesmo sendo curtas as distâncias entre os pontos de coleta;
- e) evitar ruídos e trafegar em marcha reduzida no interior dos estabelecimentos de serviços de saúde;
- f) efetuar a coleta parando o veículo em local mais próximo possível do abrigo externo de armazenamento final e em condições seguras;
- g) verificar se as condições gerais das embalagens de resíduos atendem às prescrições da legislação vigente e das normas técnicas da SLU, antes de retirá-las do abrigo externo de armazenamento final;
- h) no caso da não obrigatoriedade do uso do contenedor, os sacos plásticos devem ser segurados pela parte superior, carregando, no máximo, dois de cada vez, um em cada uma das mãos;
- i) realizar a coleta evitando encostar ou apoiar os sacos plásticos sobre o corpo, de forma a prevenir acidentes com resíduos perfurocortantes;
- j) as embalagens de resíduos não devem ser arrastadas e nem jogadas no veículo coletor para evitar o rompimento das mesmas;
- k) o transbordo somente deve ser realizado em instalações apropriadas, exclusivas, licenciadas pelos órgãos de saúde e de meio ambiente, em conformidade com a legislação vigente;
- l) a transferência dos RSS deve ser executada mantendo-se a integridade do acondicionamento, que deve ser feita em embalagens rígidas, resistentes a punção e a vazamentos, impermeável à umidade e resistente o suficiente para evitar rompimento durante o transbordo e transporte;
- m) não é permitida a acumulação de RSS nas instalações de transbordo, que devem funcionar apenas para a transferência imediata de um sistema de transporte para outro.

5.4 - SAÚDE OCUPACIONAL E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

5.4.1 - Ações de proteção à saúde do trabalhador:

- a) os trabalhadores em atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos especiais devem ser submetidos pelos empregadores a exame médico ocupacional (admissional, periódico, demissional, de retorno ao trabalho e mudança de função) e exames complementares, de acordo com os riscos ocupacionais.
- b) os trabalhadores em atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos especiais devem receber imunizações, a cargo do empregador, contra:
 - I - tétano e difteria;
 - II - hepatite B;
 - III - tuberculose;

IV - influenza.

5.4.2 - Ações de prevenção de acidentes e segurança do trabalhador:

a) os trabalhadores atuando com resíduos de serviços de saúde devem receber treinamento em segurança do trabalho,

promovido pelo empregador, com abordagem, no mínimo, sobre:

I - riscos no manejo de resíduos infectantes, perfurocortantes e químicos perigosos;

II - riscos ergonômicos;

III - levantamento manual de cargas;

IV - riscos de acidentes;

V - comunicação de acidentes;

VI - utilização de EPI e EPC;

b) os trabalhadores na coleta de resíduos sólidos especiais, exceto resíduos de serviços de saúde, devem receber treinamento em Segurança do Trabalho, promovido pelo empregador, com abordagem, no mínimo, sobre:

I - riscos ergonômicos;

II - levantamento manual de cargas;

III - riscos de acidentes;

IV - comunicação de acidentes;

V - utilização de EPI e EPC.

c) o empregador deve providenciar e fornecer os equipamentos de proteção individual - EPI aos trabalhadores, preconizando seu uso em função do tipo de atividade.

d) para atividades com resíduos de serviços de saúde, os equipamentos de proteção individual devem constar de:

I - calça de brim branca;

II - camisa de brim branca, manga $\frac{3}{4}$;

III - boné de brim de cor branca;

IV - bota de PVC branca;

V - luvas de látex com antiderrapante;

VI - capa contra chuva;

VII - protetor auricular;

VIII - máscara;

e) para atividades com resíduos sólidos especiais, exceto resíduos de serviços de saúde, os equipamentos de proteção individual devem constar de:

I - calça de brim, de cor verde;

II - camisa de brim, manga curta, de cor verde;

III - boné de brim de cor verde;

IV - botina de segurança com solado de PU;

V - luvas de vaqueta;

VI - capa contra chuva;

VII - protetor auricular;

f) a equipe de coleta deve utilizar equipamentos de proteção individual específicos para o tipo de serviço e horário de execução, conforme normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho;

g) o empregador deve providenciar avaliação ambiental dos locais de trabalho, incluindo medição de calor, agentes químicos, gases, vapores e aerodispersóides das suas instalações de tratamento e/ou de disposição final, adotando as medidas necessárias para a segurança do trabalho e saúde ocupacional.

6 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

6.1 - Procedimentos de medição para cobrança de preços públicos pela SLU:

a) as formas de medição para a cobrança de preço público pelo tratamento e/ou pela disposição final a cargo da SLU, a seu critério, são:

I - por peso - expresso em quilograma, devendo ser mensurado nas balanças instaladas no aterro sanitário da SLU;

II - por volume - expresso em litros ou metro cúbico, devendo ser mensurado atendendo às normas e aos padrões legais de embalagem/equipamento para medição adotados pela SLU;

III - por viagem - expresso em função da frequência apurada no aterro sanitário, observando a capacidade de carga e o número de eixos do veículo.

6.2 - Procedimentos para cobrança de preço público por serviços prestados pela SLU:

a) a SLU cobra o preço público pelos seguintes serviços por ela prestados: vistoria de veículo de carga, aprovação do plano

de coleta e transporte de resíduos sólidos especiais, tratamento e/ou disposição final;

b) a tabela de preços públicos é a vigente na SLU na data da prestação dos serviços;

c) o pagamento deve ser nas modalidades:

I - à vista, sendo efetuado no caixa próprio da Seção de Tesouraria da SLU existente no aterro sanitário;

II - mensal, sendo efetuado por fatura bancária, com pagamento no mês subsequente ao serviço prestado.

6.3 - Base legal para aplicação de penalidades.

As penalidades a serem aplicadas aos infratores desta norma técnica são as constantes da Lei nº 2968, de 03 de agosto de

1978, ou da Lei e Regulamentação que vierem substituí-la.

7 - DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1 - A Superintendência de Limpeza Urbana, em qualquer época, pode realizar inspeções técnicas para comprovação do cumprimento desta norma técnica.

7.2 - Constatada a inobservância dos dispositivos desta norma técnica, os infratores estão sujeitos às penalidades previstas na

Lei nº 2968, de 03/08/1978, ou da Lei e Regulamentação que vierem substituí-la.

7.3 - Veículos com características semelhantes às apresentadas nesta norma podem ser vistoriados e licenciados, de acordo com as peculiaridades do resíduo sólido gerado, o volume a ser transportado e o tratamento final a ser dado ao resíduo, bem como o surgimento de novos equipamentos apropriados.